



Número: **0500383-94.2019.8.05.0112**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **05003839420198050112**

Assuntos: **Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE) | |
| EXPEDITO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (REU) | |
| | VALDIR MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 45549 4054 | 29/07/2024 21:41 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500383-94.2019.8.05.0112

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: EXPEDITO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, e etc.

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por fato ocorrido em 03/11/2017.

Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva é medida que se impõe.

De fato, o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, possui pena máxima, em abstrato, de 3 (três) anos, com prazo de prescrição de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.

O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, I, Código Penal, ocorreu em 05/07/2019.

Compulsando detidamente os autos, verifico a necessidade de extinção do processo por considerar que a pena, em abstrato, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelos Tribunais Superiores e Súmulas por elas editadas, sob a dinâmica do critério trifásico para a dosimetria da pena, não passaria do patamar mínimo de 6 (seis) meses.

O desfecho inevitável será o reconhecimento da prescrição retroativa, tornando-se inviável, por conseguinte, o interesse do Estado em prosseguir com um processo destinado à caducidade da punição.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio TJBA, vejamos:

**RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP.
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO
MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**



NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**(TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021) (grifos nossos).

Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do Réu na forma 28 c/c art. 395, II e III, ambos do CPP, em razão da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal.

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.

P. R. I.

Itaberaba/BA, 29 de julho de 2024.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA



Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-56 em 12/12/2025 17:28:22

Número do documento: 24072921415170300000439176333

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072921415170300000439176333>

Assinado eletronicamente por: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA - 29/07/2024 21:41:52